



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1040 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

**Institui, com vigência durante o período que compreende os dias 29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído, durante o período de 29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, no Município de Sobral o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, com dispensa integral de multa e juros de mora se liquidados:

I – à vista, contando, inclusive, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária; ou,

II – de forma fracionada, em até 06(seis) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período.

**Art. 2º.** - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta lei), e apresentá-lo, durante sua vigência, na Coordenação de Arrecadação ou no departamento de Dívida Ativa do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 01 (um) dia útil contado a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV – expressamente, confessar de forma irrevogável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

**Parágrafo Único** – Nos casos de dívidas ajuizadas, o termo de audiência conciliatória instituído pelo Tribunal de Justiça suprirá, no que couber, o requerimento de adesão ao programa.

**Art. 3º.** - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2010.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente pela UFIRCE, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O saldo resultante da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores será considerado a base de incidência para os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º.** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único** - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 5º.** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º.** - Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º.** - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 24 de novembro de 2010.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA  
ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_\_/2010, na seguinte forma:

À VISTA -  02 parcelas -  03 parcelas -  04 parcelas -  05 parcelas -  06 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 01 (um) dia útil a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Sobral, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2010.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:  
Autorizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 912/10  
Ref. Projeto de Lei nº 1306/10**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Institui, com vigência durante o período que compreende os dias  
29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, o Programa de  
Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.” aprovado pela  
Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua  
**SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**”

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 24 de novembro de 2010.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO –  
Prefeito Municipal**